
LEI N. 1175/2023, de 02 de junho de 2023.

Altera a Lei Municipal nº 854/2009 (PCCRM), no que concerne a concessão de licença para realização de cursos de mestrado e doutorado e, progressão vertical para professores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei Nº 854, de 24 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País, devidamente reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos e que tenham desempenhado efetivamente suas funções no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo,

deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 5º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

Art. 2º Esta Lei fixa os procedimentos para concessão de afastamento, e progressão Vertical aos Professores do Quadro Permanente da Rede Pública Municipal de Brejo do Cruz.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O afastamento de que trata esta Lei será concedido para participação nos cursos de pós graduação por meio dos quais é possível obter-se as titulações de:

- I - mestrado profissional;
- II - mestrado Acadêmico: e
- III - doutorado.

Parágrafo único: Excepcionalmente, por decisão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, poderá ser concedido afastamento para frequência aos cursos de pós-graduação “*latu sensu*” presencial ou de pós-doutoramento, mediante expresso, comprovado e fundamentado interesse da Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES E DISPOSIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE AFASTAMENTO

Art. 4º Nas hipóteses de afastamentos concedidos com base no art. 3º desta Lei, o Professor não terá qualquer prejuízo sobre o seu vencimento se, cumulativamente:

- I - for demonstrado que o conteúdo programático do curso possui pertinência e é compatível com as atribuições para o cargo ao qual o professor está investido;
- II - for demonstrado que o curso está regulamente credenciado e reconhecido pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), e na área de atuação do Professor ou em Educação.

Art. 5º Caso não tenham sido atendidos cumulativamente os requisitos dos incisos I e II do art. 4º desta Lei, não será concedido o afastamento.

Art. 6º O servidor que pretender obter o afastamento para participar de cursos de pós-graduação deverá apresentar requerimento junto a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: O requerimento previsto no “caput” deste artigo conterà minuciosa justificação da conveniência da concessão do afastamento;

I - documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso, comprovando a aceitação ou a aprovação do interessado no curso;

II - plano de estudo ou programa do curso com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, datas previstas de início e de encerramento;

III - Documento de credenciamento e reconhecimento pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior);

IV - certidão comprobatória de que já obteve aprovação em seu estágio probatório.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 7º A concessão da Progressão Vertical será concedida, mediante a conclusão do Professor de um curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado ou doutorado, em uma instituição de ensino oficial devidamente credenciada e o curso reconhecido pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Apresentação de comprovação do término do curso de Pós-Graduação;

II - Apresentar documentação do curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado e doutorado, comprovando que foi realizado em uma instituição reconhecida e autorizada pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior).

III - Quando o curso for realizado no exterior, se for reconhecido por uma instituição brasileira reconhecida e autorizada pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), conforme a legislação específica.

Art. 8º A Progressão Funcional Vertical ocorrerá mediante a abertura de processo realizado por requerimento através do interessado, protocolado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º O servidor que ocupar dois cargos do Quadro Permanente do Magistério, nos termos das disposições constitucionais que tratam do acúmulo remunerado de cargos públicos, poderá utilizar a mesma titulação para fins de progressão funcional vertical em ambos os cargos.

Art. 10º A progressão de que trata essa Lei, só será implantada após o término do estágio probatório em relação ao vínculo que está sendo solicitado.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de junho de 2023

TALES TORRICELLI DE SOUSA COSTA E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1176/2023, de 02 de junho de 2023

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA NOS ANOS INICIAS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE ENSINO DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Prática de Educação Física nos anos Inicias do Ensino Fundamental e do Programa Educacional de Ensino de Educação Física Adaptada da Rede Municipal de Ensino destinada a assegurar e a promover direitos fundamentais, visando o exercício dos direitos, à inclusão social e a cidadania.

Art. 2º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, a ser oferecido por meio de, no mínimo, três horas-aulas semanais no Ensino Fundamental anos finais e duas horas- aula no Ensino fundamental anos iniciais, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas;

II – maior de 30 (trinta) anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. A educação física no Ensino Fundamental anos finais terá 2 (duas) horas aulas para a prática e uma teórica, no Ensino Fundamental anos iniciais será uma hora aula prática e uma teórica.

Art. 3º - Serão desenvolvidas Educação Física Inclusivas nas Escolas Municipais do Ensino Fundamental de Brejo do Cruz, criando redes de ações voltadas para inclusão escolar.

Art. 4º - O programa de educação física inclusiva deverá observar as seguintes diretrizes:

I- Garantir a inclusão do estudante com deficiência e/ou necessidades especiais nas atividades da educação física escolar;

II- Promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III- Garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade;

IV- Promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física inclusiva.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com Instituições e Entidades Públicas ou Privadas, para o desenvolvimento da Educação Física Adaptada.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 02 de junho de 2023

TALES TORRICELLI DE SOUSA COSTA E SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DF73-D3F3-54CE-B30E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ TALES TORRICELLI DE SOUSA COSTA E SILVA (CPF 049.XXX.XXX-42) em 02/06/2023 18:49:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://brejodocruz.1doc.com.br/verificacao/DF73-D3F3-54CE-B30E>